

PROCESSO Nº: 201610319002919  
INTERESSADO: Secretaria Cidadã  
ASSUNTO: Solicitação

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 562, de 01 de novembro de 2016 apresenta os esclarecimentos para subsidiar decisão da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO em acatar ou não os termos do recurso recebido.

**APRECIÇÃO DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**

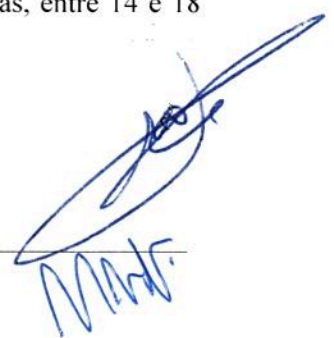
**1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

- 1.1** O resultado preliminar do julgamento das propostas do Chamamento Público nº 002/16 foi publicado dia 03/02/2017 no Diário Oficial do Estado, bem como no Sítio Eletrônico da Secretaria Cidadã ([www.secretariacidada.go.gov.br](http://www.secretariacidada.go.gov.br)).
- 1.2** Em respeito ao subitem 7.3 do Edital de Chamamento “Qualquer entidade privada sem finalidade lucrativa participante poderá, no prazo de dois dias úteis após a publicação do *Resultado Preliminar*, apresentar recurso, por escrito, à Comissão de Seleção, que terá o mesmo prazo, a começar no dia útil subsequente ao recebimento do recurso para julgar e decidir”.
- 1.3** O prazo para interposição do recurso foi os dias 04 e 05 de janeiro de 2017, assim como a presente impugnação foi recebido dia 05/01/2016, resta configurada sua tempestividade.

**2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**2.1.** A Comissão registra os seguintes entendimentos:

**2.1.1** O presente Chamamento Público decorre da necessidade de Formalização de Termo de Colaboração com entidade de direito privado sem fins lucrativos, especializada em qualificação e capacitação de jovens para o mercado de trabalho e experiência comprovada na execução de empreendimento similar, para executar programa de formação destinado a três mil, seiscentos e vinte e quatro jovens domiciliados nos diversos municípios do Estado de Goiás, entre 14 e 18 anos incompletos, em conformidade com o Decreto 8.401/2015.



**2.1.2** Além disso, apresentam-se atendidos os princípios reguladores das licitações públicas, como o princípio da isonomia, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, objetivando garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

**2.1.3** A necessidade do Chamamento Público foi justificada pelos órgãos envolvidos e as diretrizes devidamente firmadas entre diversas áreas, técnicas e jurídicas.

**2.1.4** Cumpre destacar que o Chamamento Público encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014, Lei n.º 13.204/2015, Decreto da Presidência da República n.º 8.726/2016, à Resolução Normativa n.º 007/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 10.097/2001 e suas alterações.

### **3 DAS RAZÕES DO RECURSO:**

**3.1 A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO** alega que a Comissão de Seleção agiu com excesso de formalismo ao desabilita-la do certame, visto que dentro do envelope n.º01 constava a Cédula de Identidade e CPF do representante legal da entidade sem finalidade lucrativa, **Sr. Cláudio Nascimento de Oliveira**, não necessitando de outro documento, visto não constar tal necessidade no Edital.

**3.2** Alega também a Associação não haver no instrumento convocatório a solicitação de apresentação de Cédula de Identidade e CPF do representante legal da entidade sem finalidade lucrativa **ou de seu procurador** e que em momento algum o edital solicita ambos os documentos, inexistindo embasamento legal para a Comissão de Seleção quanto à desclassificação da Recorrente.

**3.3** Ressaltam a recorrente que cumpriu toda a exigência editalícia e juntou, no envelope lacrado n.º1, a Cédula de Identidade e CPF do representante legal do Recorrente, devendo naquele ato ser habilitada no certame, já que solicitar Cédula de Identidade e CPF do procurador foge da previsão do edital referente ao item 5.3 “d” pois consta a conjunção “OU” e não a conjunção “E”.

### **4 DAS CONTRARRAZÕES:**

#### **4.1 DAS REGRAS DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**

O tópico 4, em seu item 4.7 e 4.10, definem as **condições para a participação no Certame**. Assim veja-se:

**4.7. As entidades privadas sem finalidade lucrativa, na sessão pública respectiva, poderá se fazer representar por dirigente ou por procurador mediante instrumento, público ou particular, com firma reconhecida em cartório, que lhe confira amplos poderes de representação em todos os atos e termos do procedimento de seleção;**

4.10. **Ficará impedido** de externar quaisquer manifestações a fatos relacionados com o presente procedimento de seleção o representante da entidade privada sem finalidade lucrativa participante **que não apresentar instrumento de procuração** ou cuja documentação não atenda às especificações anteriormente referidas.

O tópico 5, em seu item 5.3, alínea d, define a documentação exigida na habilitação. Assim vejamos:

**5.3. Envelope lacrado nº 1**, endereçado à Secretaria Cidadã, indicando externamente, além da razão social da entidade privada sem finalidade lucrativa, a referência “Chamamento Público nº 001/2016 - Documentação de Habilitação”, contendo, em original ou cópia autenticada pelo Serviço Notarial, os seguintes documentos:

d) Cédula de Identidade e CPF do representante legal da entidade sem finalidade lucrativa **ou de seu procurador;**

Com isso conclui-se que **um item depende do outro**, não se justifica a requisição de “Cédula de Identidade e CPF do representante legal da entidade sem finalidade lucrativa **ou de seu procurador;**” se tal não estivesse interligado á “as entidades privadas sem finalidade lucrativa, na sessão pública respectiva, poderá se fazer representar por dirigente **ou por procurador mediante instrumento, público ou particular, com firma reconhecida em cartório, que lhe confira amplos poderes de representação em todos os atos e termos do procedimento de seleção**”

Entende-se que se o representante legal da entidade sem finalidade lucrativa, que no caso é o **Sr. Claudio Nascimento da Oliveira, não pudesse estar presente**, teria a oportunidade de participar do certame **através de seu procurador** mediante instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório, que lhe confira amplos poderes de representação em todos os atos e termos do procedimento de seleção. O edital é claro neste sentido, devendo ser feita uma leitura e interpretação deste como um todo.

#### **4.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Sabe-se que toda licitação, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93, *caput*, será processada e julgada em estrita conformidade com, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ou seja, a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art.37, inciso XXI, da CF/88 e artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que previsto.

Foi previsto em edital que o licitante deveria apresentar no Envelope nº1, Cédula de Identidade e CPF do representante legal da entidade sem finalidade lucrativa ou de seu procurador, entende-se que na sua falta a de seu Procurador, dentre outras, sendo que a **Associação de Ensino Social Profissionalizante**, não juntou tal procuração, visto que se fez representar pela **Sra. Kênya C. Gonçalves**, conforme consta em ATA, bem como na lista de presença para o Credenciamento do referido certame.

Segundo Mello (2012), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é regido pelo art. 41 da Lei 8.666/93, diz que conforme foram previamente estabelecidas as regras no procedimento licitatório, a própria Administração Pública está obrigada a respeitar estritamente as normas ali elencadas.

Para Carvalho Filho (2009), a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia que ambas as partes do procedimento licitatório tem, tanto a Administração Pública quando os licitantes. Ou seja, as regras e normas que no instrumento convocatório foram estipuladas devem ser seguidas à risca por todos, sem exceção. Caso venha a ser descumprida alguma das regras fixadas, o certame acaba se tornando inválido e podendo ser suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O autor ainda complementa, (2009 p. 266):

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento; além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa mesma toada, Gasparini (2006) aduz que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige tanto dos licitantes quanto da Administração Pública a devida obediência das normas existentes no instrumento convocatório. Isso tem-se como decorrência do princípio formal, que caracteriza o Direito Administrativo e ao qual o ente público acaba se sujeitando.

Sinaliza Meirelles (2010) que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de qualquer que seja a licitação. Não haveria como compreender se a Administração Pública afixasse um instrumento convocatório, a forma e o modo que seria a participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento viesse a alterar o que fora estabelecido anteriormente, ou ainda, se aceitasse documentação e propostas que não condissessem com o que foi solicitado. O edital é a lei interna da licitação, assim, acaba que vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública, que fora quem o expediu (art. 41 da Lei nº 8.666/93) quanto os interessados.

O autor complementa (2010, p.285):

Assim estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, que quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento.

Para Di Pietro (2014), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de um princípio importante, cuja sua não observância enseja em nulidade do instrumento convocatório. Além do art. 3º da Lei de Licitação, ainda tem o art. 41 da mesma norma, que abarca acerca de seu sentido, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O art. 43, inciso V, exige ainda que julgamento e classificação das propostas sejam realizados de acordo com os critérios de avaliação existentes do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se destina tanto para a Administração Pública, conforme visto nos artigos supracitados, quanto para os interessados, pois estes não podem deixar de seguir as regras existentes no instrumento

convocatório, quais sejam editais ou carta-convite; caso não apresentarem a documentação pertinente e que foi exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, lacrado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se não atenderem as exigências exigidas na proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

### 4.3 DO PRÍNCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Para Carvalho Filho (2009), o princípio do julgamento objetivo é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, o do julgamento objetivo está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatórios, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

Segundo Meirelles (2010), o princípio do julgamento objetivo se baseia nas regras elencadas no corpo do edital e nos termos exclusivos das propostas. Esse princípio procura afastar o subjetivismo ou interesse pessoal da comissão julgadora na hora de escolher as propostas e que procure apenas se atentar aos critérios prefixados pelo ente público no edital, uma vez que o julgamento tem como base os fatores concretos solicitados pela Administração Pública, em comparação com as propostas encaminhadas pelos licitantes, dentro do que é permitido no edital ou ainda do convite, conforme disciplina os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Di Pietro (2014) em sua obra expõe:

Quando ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com seus critérios fixados no edital. E também está consagrado de modo expresso, no artigo 45, em cujos os termos 'o julgamento das propostas objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'. Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e do maior lance ou oferta. Esses critérios não são aplicados para o concurso e para o pregão.

Nessa toada, Gasparini (2006) salienta ainda que "impõe-se que o julgamento seja promovido segundo critérios objetivos, indicados no edital ou carta-convite. É também uma decorrência do princípio formal".

Tendo como finalidade a supressão das lacunas existentes na legislação, que existem em todo o nosso ordenamento jurídico, inclusive o pátrio, ambicionando alcançar "o ideal de justiça e isonomia, torna-se importante conhecer e saber empregar tais princípios. No âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública estes preceitos são ainda mais necessários". (SOUZA 2006, texto digital).

Assim, com fulcro nos doutrinadores estudados, tanto a Administração Pública, quanto os interessados em firmar contrato com ela devem seguir rigorosamente a risca os princípios norteadores da licitação, para que, ao final, seja realizado um ato com lisura plena, pois se houver algum indicativo de não-observância a estes princípios é causa de nulidade de um dos procedimentos ou ainda de todo instrumento licitatório.

## 5 DA DECISÃO

Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, a Comissão Especial de Licitação, decidiu manter as decisões tomadas na sessão do Chamamento Público nº002/2016, considerando **improcedentes** as razões recursais apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE.

Goiânia, 09 de janeiro de 2017.



**Júlio Alfredo Rosa Paschoal**  
Presidente da Comissão  
Portaria nº658/2016



**Carlos Roberto Peixoto**  
Secretário